



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 675 (43638-65.2009.6.00.0000) – CLASSE 36 – BELO HORIZONTE –
MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogado: Francisco Galvão de Carvalho

Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas.
Partido político.

1. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007, as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do fundo partidário transferidos ao órgão nacional do respectivo partido.

2. O art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.665/2007 – que dispõe que as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE – não pode retroagir para incidir em relação à prestação de contas de diretório regional atinente a exercícios anteriores, que já se encontrava com parecer conclusivo.

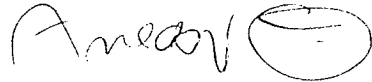
3. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnaldo Versiani", followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Progressista (PP) de Minas Gerais impetrou mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que desaprovou as contas apresentadas pela agremiação no ano de 2005, determinando a restituição ao erário dos valores utilizados de forma irregular (fls. 2-5).

Por decisão de fls. 46-48, declinei da competência para apreciação do presente *mandamus* ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O processo foi remetido à instância de origem.

Às fls. 52-54, o relator do Regional deferiu a liminar postulada, a fim de suspender a execução da decisão que determinou a devolução do montante de R\$ 35.471,12 até o julgamento do mérito da ação mandamental.

Por petição de fls. 64-65, o Diretório Regional do PP de Minas Gerais requereu a extensão dos efeitos da liminar – quanto ao repasse de recursos do órgão nacional ao órgão regional do partido –, o que foi indeferido por decisão de fl. 62.

Posteriormente, o Tribunal *a quo*, julgando o mérito do mandado de segurança, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada (fls. 80-87).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 80):

Mandado de Segurança. Prestação de contas anuais. Partido Político. Exercício de 2005. Desaprovação. Inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado pela Corte Regional no decurso realizado com base na regulamentação vigente e aplicável à época. Falta de comprovação do montante repassado pelo Fundo Partidário ao Órgão Nacional do partido, que impossibilita verificar se os gastos com pessoal efetuados pelo impetrante estariam ou não adequados. Revogação de liminar concedida.

Segurança denegada.

Seguiu-se, então, a interposição de recurso ordinário (fls. 93-97), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 109-112.

Daí o presente agravo regimental (fls. 114-122), no qual o agravante sustenta que, contrariamente ao que assentado pela decisão agravada, não pretende que as normas da Res.-TSE nº 22.655/2007 sejam aplicadas de forma retroativa, mas sim que estas sejam *“aplicadas no caso para a manifestação conclusiva da Justiça Eleitoral a respeito das contas prestadas dos exercícios anteriores”* (fl. 115).

Destaca que este Tribunal Superior, interpretando a norma disposta na Lei nº 9.096/1995, *“firmou o entendimento de que os gastos com pessoal pelos Partidos Políticos devam considerar não a distribuição regional pelo órgão nacional a cada Órgão regional, mas o repasse do Fundo Partidário a cada agremiação a nível nacional, pois determina que o percentual limite de 20% com pessoal englobe os gastos de todos os órgãos regionais da Agremiação política”* (fl. 115).

Afirma que o art. 2º da referida resolução determina que tal entendimento deve ser aplicado nos casos de manifestação conclusiva em prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, ou seja, de aprovação ou rejeição final das contas, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que, antes mesmo do julgamento da prestação de contas de que tratam os autos, esse entendimento já existia.

Aponta, em abono a sua tese, recente julgado desta Corte Superior.

Argui que o art. 2º da supracitada resolução estabelece o marco temporal para a incidência da norma nele descrita *“como sendo ‘para manifestação conclusiva’, ou seja, até o julgamento”* (fl. 121).

Reafirma, ainda, que, tendo em vista o caráter mais benéfico dessa norma, ela teria aplicação imediata, não tendo que se falar, portanto, em retroatividade, uma vez que a referida resolução já estava em vigor no momento do julgamento de suas contas.

Defende a inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, sob o argumento de que este, ao estabelecer limites de gastos

com pessoal, estaria retirando a autonomia dos partidos políticos assegurada pela norma descrita no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 110-112):

Na espécie, objetiva-se que o limite de gasto com pessoal, atinente à prestação de contas do exercício de 2005 da agremiação recorrente, a que se refere o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95, deve ter por base o valor total recebido pelo órgão nacional do partido.

Invoca o recorrente a aplicação da nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007, segundo a qual as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, conforme expressamente se referiu o § 1º do referido art. 8º.

Ressalto o seguinte excerto do voto condutor no Tribunal Regional Eleitoral (fls. 84-85):

No caso vertente, o Partido Progressista bate-se pela aplicação da Resolução nº 22655/2007-TSE às contas por ele prestadas no bojo da PCON nº 217/2006. Compulsando aqueles autos, observo que a apresentação das contas se deu em 28/04/2006, e que o parecer conclusivo remonta a 19/10/2007 (fls. 360/371).

Ocorre que a deliberação em comento, publicada em 19/12/2007, estatui de forma hialina que somente se aplicará a eventos futuros, in verbis:

'Art. 2º As prestações de contas relativas aos exercícios de anteriores, A SEREM APRESENTADAS pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido'.

Sendo explícita a não realização de efeitos retroativos ao novo entendimento, descabe a alegação de que as contas apresentadas pelo impetrante em 2006 deveriam se submeter à norma invocada.

(...)

Inexiste, pois, qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado pela Corte Regional no julgamento da PCON nº 218/2006, feito no qual, com base na regulamentação vigente e aplicável à época, foram desaprovada à unanimidade as contas do Partido Progressista e rejeitados os embargos de declaração em seguida opostos.

AVJ

Com essas considerações, **denego a segurança** e, por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 52/54.

A esse respeito, destaco o art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007:

Art. 2º. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido. (Grifo nosso).

Realmente, tenho como correta a afirmação da Corte de origem de que a nova orientação do Tribunal – firmada na Res.-TSE nº 22.655/2007 – quanto à aferição do limite de gastos com pessoal somente se aplicaria às prestações de contas a serem apresentadas pelas agremiações partidárias.

Caberia, a partir daí, atender ao disposto no art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.665/2007, no sentido de que “as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE”.

Não há como se invocar que esse entendimento, firmado ao final de 2007, possa retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005, apresentada em 28.4.2006, consoante consignado no acórdão recorrido.

Ainda que se argumente que tal inovação deveria ser aplicada às prestações de contas já apresentadas, é certo que, no caso dos autos, o processo estava com parecer conclusivo em 19.10.2007 (fl. 84), portanto em data anterior à publicação da Res.-TSE nº 22.655, ocorrida em 19.12.2007.

Ademais, o diretório regional alega que o não cumprimento do limite de gastos com pessoal não ensejaria a rejeição das contas, invocando precedente desta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.762).

Em que pese tal julgado, tenho que não há como se entender que a extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, possa configurar uma mera irregularidade, de modo a ensejar tão somente a aprovação com ressalvas das contas.

A meu ver, ainda que comprovada a devida aplicação desses recursos, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

AMS

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 675 (43638-65.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.